



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22/09/1997
C	stolutius
	Rubrica

**Processo** : 13149.000067/95-37

**Sessão** : 10 de junho de 1997

**Acórdão** : 202-09.254

**Recurso** : 100.489

**Recorrente** : SELSON ETAIR PINNO

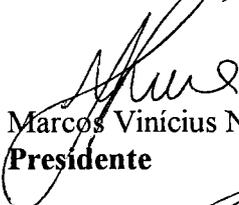
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE:** O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Anulada a decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SELSON ETAIR PINNO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueño Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/mas-rs



**Processo** : 13149.000067/95-37  
**Acórdão** : 202-09.254

**Recurso** : 100.489  
**Recorrente** : SELSON ETAIR PINNO

## RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Código 3463714-1, sob a alegação de que cometeu erro no preenchimento da DITR/94 ao não declarar uma área de 600/ha utilizada na apicultura, conforme comprova o Laudo de fls. 02.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação, mediante a Decisão de fls. 11/12, assim ementada:

*“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

**EXERCÍCIO/1994**

**Retificação declaração -**

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 15/23, onde, em suma, aduz que comprova a atividade de apicultura pela aquisição de equipamentos conforme as notas-fiscais anexadas (fls. 17/21).

Às fls. 26/29, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, opinando, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 13149.000067/95-37

**Acórdão** : 202-09.254

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



**Processo** : 13149.000067/95-37  
**Acórdão** : 202-09.254

“ 1

.....  
49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....  
54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”

Isto posto, tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN pela decisão recorrida, que implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 15/23, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO